



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.587 - MA (2013/0147279-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR LAUNÉ MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE TER SIDO NOMINADO, EQUIVOCADAMENTE, DE REGIMENTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O contexto dos autos denota ter havido mero erro de grafia do título do recurso de agravo, que foi, equivocadamente, nominado de regimental, de tal sorte que o Presidente do Tribunal de Justiça deveria ter conhecido do recurso, remetendo-o ao STJ para sua análise. Precedente: Rcl 7.559/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 01/06/2012.

2. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.587 - MA (2013/0147279-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR LAUNÉ MENDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): José Martinho dos Santos Barros ajuizou reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que não conheceu do agravo regimental que interpôs contra a decisão de inadmissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão seria passível de ataque por meio do recurso de agravo.

O reclamante entende que foi usurpada a competência do STJ, quanto ao exame de admissibilidade do recurso de agravo que, embora nominado de regimental, teria sido interposto com apoio no art. 544 do CPC.

Em suas informações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informa que o reclamante interpôs agravo regimental contra a inadmissão do recurso especial e, diante da decisão de seu não conhecimento, outro agravo regimental, o qual também não fora conhecido (fls. 75-76).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação, ao argumento de que o reclamante teria manejado recurso impróprio à impugnação da decisão então atacada.

É o relatório necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 12.587 - MA (2013/0147279-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE TER SIDO NOMINADO, EQUIVOCADAMENTE, DE REGIMENTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O contexto dos autos denota ter havido mero erro de grafia do título do recurso de agravo, que foi, equivocadamente, nominado de regimental, de tal sorte que o Presidente do Tribunal de Justiça deveria ter conhecido do recurso, remetendo-o ao STJ para sua análise. Precedente: Rcl 7.559/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 01/06/2012.

2. Reclamação procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O que se verifica nos autos é que o reclamante interpôs agravo "regimental" dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fls. 19 e seguintes), com fulcro no art. 544 do CPC; e que, em suas razões recursais, embora não indique o órgão julgador a que submete sua pretensão recursal, aduz que a análise de seu recurso implica em análise de matéria de direito, e não de fatos, o que, em tese, seria suficiente à impugnação da decisão de inadmissão de recurso especial que se apóia no entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Anota-se, ainda, que o agravo nominado de regimental é interposto dentro do prazo previsto no art. 544 do CPC.

O contexto dos autos denota mesmo ter havido mero erro de grafia do título do recurso de agravo, não indicando a existência de erro grosseiro, de tal sorte que o Presidente do Tribunal de Justiça deveria ter conhecido do recurso, remetendo-o ao STJ para sua análise.

A propósito, em situação semelhante, a Segunda Seção do STJ externou o entendimento de que, mesmo havendo erro na grafia do título do recurso, caso se afira que, inequivocamente, este fora interposto com base no art. 544 do CPC, os autos devem ser remetidos ao STJ; vide:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. De acordo com o art. 187 do RISTJ, a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal, bem como para garantir a autoridade de suas decisões.

2. Na espécie, o reclamante apresentou agravo contra a decisão que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento a recurso especial denominando-o de "regimental". Assim, o Presidente da Seção de Direito Privado da Corte a quo analisou o recurso, negando-lhe seguimento por incabível. Todavia, a designação errônea do agravo é patente, haja vista encontrar-se fundado no art. 544 do CPC e, ademais, seu pedido final menciona esta Corte como órgão julgador, inexistindo dúvidas de que se trata de agravo de instrumento, com mero erro material na petição.

3. De acordo com os arts. 28, caput, da Lei n. 8.038/90 e 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a competência para julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente (Rcl 7.559/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/06/2012).

Assim, *mutatis mutandis*, "não cabe ao Presidente do Tribunal de origem opôr qualquer óbice ao seguimento do recurso de agravo de instrumento, seja por intempestividade, deserção ou impropriedade" (Rcl 2506/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 01/02/2008).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, determinando que o Tribunal de Justiça dê regular processamento ao recurso de agravo, com sua remessa ao STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0147279-7 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 12.587 / MA

Números Origem: 00064517120128100000 125682013 35962013 64517120128100000

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR LAUNÉ MENDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.